



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03949/11

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO PARA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - CUMPRIMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO.

ACÓRDÃO APL TC 179 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **19 de dezembro de 2012**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **CARAÚBAS**, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do **Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 00972/12** (fls. 335/337), no seu item “3”, *in verbis*, “**Determinar ao Gestor supramencionado que restabeleça a legalidade quanto às nomeações de servidores ao arrepio das disposições constitucionais e legais, notadamente em relação ao Sr. José Renivaldo Neves, exonerando-o do cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura, e do servidor Silvio Fernandes da Silva, chamando a optar por um dos cargos por ele acumulado fora das previsões constitucionais admitidas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a esta Corte de Contas o cumprimento da efetividade desta diretiva.**”

Visando verificar o atendimento do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 361/363, concluindo pelo **cumprimento parcial** do **Acórdão APL TC 00972/12**.

Citados, o ex-Prefeito e o atual, respectivamente, **Senhores PEDRO DA SILVA NEVES** e **JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA**, deixaram os prazos que lhe foram concedidos transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o cumprimento parcial do item “3” do **Acórdão APL TC 00972/12**, pelo ex-gestor, **Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA**, bem como a necessidade de restauração da legalidade quanto à acumulação de cargos pelo servidor Silvio Fernandes da Silva, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o atendimento parcial do item “3” do **Acórdão APL TC 00972/12** pelo ex-Prefeito Municipal de **CARAÚBAS**, **Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03949/11

Pág. 2/3

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **42,95 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 018/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **CARAÚBAS**, **Senhor JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA**, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no **item “3” do Acórdão APL TC 00972/12** (fls. 335/337), providenciando a regularização da situação funcional do servidor Silvio Fernandes da Silva, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03949/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o atendimento parcial do item “3” do Acórdão APL TC 00972/12 pelo ex-Prefeito Municipal de **CARAÚBAS**, **Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **42,95 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 018/2011**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03949/11

Pág. 3/3

4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de CARAÚBAS, Senhor JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “3” do Acórdão APL TC 00972/12 (fls. 335/337), providenciando a regularização da situação funcional do servidor Silvio Fernandes da Silva, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de abril de 2017.

jtosm

Assinado 18 de Abril de 2017 às 08:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2017 às 14:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2017 às 16:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL